

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.405, DE 2003**

Institui o ano de 2005 como o “Ano de Defesa da Soberania Nacional sobre a Amazônia Brasileira”.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado Gerson Peres

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em foco, aprovado pelo Senado Federal ainda em 2003, visava instituir o ano de 2005 como o “Ano de Defesa da Soberania Nacional sobre a Amazônia Brasileira”.

No art. 2º da proposição há norma autorizando o Poder Executivo a emitir selo comemorativo do tema e também previsão de escolha dos respectivos motivo e estampa do selo dentre os elaborados por estudantes do ensino fundamental de todo o País, em concurso de divulgação nacional. O art. 3º do projeto, por sua vez, dispõe sobre a criação de uma comissão especial, formada por membros do Congresso Nacional, destinada a realizar missões, diligências, seminários, conferências e debates com a sociedade com o objetivo de instruir e preparar os eventos e comemorações pertinentes ao ano em questão.

Na justificação que acompanhava o projeto quando de sua apresentação perante o Senado Federal, argumentava o autor, o ilustre Senador Pedro Simon, que nenhum brasileiro pode concordar com a tese, tão amplamente difundida por chefes de Estado e outras personalidades estrangeiras, de que a Amazônia seja “patrimônio da Humanidade” e que em razão disso o Brasil só tenha sobre ela uma “soberania restrita”. Segundo suas

palavras, “em respeito aos nossos antepassados, não podemos deixar para nossos filhos um território menor do que aquele que recebemos. (...) Sem xenofobia retrógrada, defendemos uma Amazônia com o *status* de patrimônio brasileiro, sempre. Embora represente uma riqueza em biodiversidade cujos benefícios possam ser usufruídos por toda a humanidade”.

Vindo à Câmara dos Deputados para revisão, o projeto foi distribuído, para exame de mérito, à Comissão de Educação e Cultura, que se manifestou, em parecer aprovado em 9 de junho de 2004, favoravelmente à aprovação.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete pronunciar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação da proposição sob exame.

Estão atendidos, no geral, os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional. Observa-se, entretanto, que o art. 2º comete uma impropriedade técnica ao pretender *autorizar* o Poder Executivo a exercer uma atribuição que já é de sua alçada, como é o caso da emissão de selos, para a qual não há nenhuma necessidade de autorização legislativa, como se pode comprovar pelo teor da Portaria nº 500/2005, do Ministério das Comunicações, que regula atualmente a matéria. O mesmo art. 2º também se excede, no § 2º, ao imiscuir-se em seara normativa privativa do Poder Executivo, dando competência à Comissão Filatélica Nacional, órgão vinculado àquele Poder.

Uma outra intromissão indevida aparece no art. 3º, dessa vez em relação às atribuições normativas privativas do Congresso Nacional, a quem compete definir, em ato próprio (ato da Mesa ou resolução conjunta), o número de membros de suas comissões. A nosso ver, não cabe à lei - ato complexo, elaborado com a participação do Poder Executivo via sanção – adentrar em campo normativo privativo das Casas legislativas, como é o caso de normas que envolvem sua organização interna e funcionamento.

Todos esses problemas apontados, contudo, não comprometem o cerne da proposição, podendo ser saneados no âmbito deste órgão técnico.

Quanto aos requisitos materiais, não vemos nada no projeto que se mostre incompatível com os princípios e normas que informam a Constituição Federal vigente.

No tocante aos aspectos de juridicidade, salta aos olhos uma correção que precisa ser feita para que a proposição possa vir a produzir efeitos quando vier a se transformar em lei: a mudança da indicação do ano a ser contemplado, originalmente previsto no projeto como o de 2005. Para evitar entrar no mérito de escolher, aleatoriamente, um outro ano qualquer, pode-se usar uma fórmula mais genérica, tomando por referência a data da publicação da lei, como propomos no substitutivo ora anexado, que contempla também as demais correções necessárias para o aperfeiçoamento formal do projeto.

Tudo isso posto, concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 2.405, de 2003, nos termos do substitutivo saneador apresentado.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado Gerson Peres  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.405, DE 2003**

Institui o “Ano de Defesa da Soberania Nacional sobre a Amazônia Brasileira”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o “Ano de Defesa da Soberania Nacional sobre a Amazônia Brasileira”, a ser comemorado no primeiro ano subsequente à publicação desta Lei.

Parágrafo único. Deverá ser emitido, pelo órgão competente do Poder Executivo, selo comemorativo do tema, com estampa a ser escolhida dentre as elaboradas por estudantes do ensino fundamental de todo o País, em concurso público de divulgação nacional.

Art. 2º O Congresso Nacional, em ato próprio, criará comissão especial mista temporária destinada a realizar missões, diligências, seminários, conferências e debates com a sociedade, tendo por objetivo instruir e preparar eventos e comemorações sobre o tema de que trata esta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado Gerson Peres  
Relator